

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joice Graciele Nielsson; José Ricardo Caetano Costa; Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-575-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Seguridade e previdência social. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Apresentação do Grupo de Trabalho “Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I” – CONPEDI

O Grupo de Trabalho Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I reúne doze investigações que, sob diferentes perspectivas teóricas e metodológicas, examinam as tensões, os avanços e os desafios que atravessam o sistema de seguridade social brasileiro. As comunicações ora apresentadas transitam entre o Direito do Trabalho, o Direito Previdenciário, o Direito Assistencial e as políticas públicas, articulando temas como plataforma do trabalho, inclusão previdenciária de populações vulneráveis, acessibilidade digital, federalismo assistencial e parentalidade. O conjunto dos trabalhos revela um olhar crítico e comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais sociais, em diálogo com a jurisprudência dos tribunais superiores, a legislação nacional e o cenário internacional.

O primeiro artigo, “Uberização, subordinação algorítmica e precarização: o trabalho em plataformas digitais entre a falsa autonomia e a exclusão de direito”, de autoria de Eduarda Zago, Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi e Camilla Marchioro, examina o fenômeno da uberização como expressão do capitalismo de plataforma. As autoras demonstram como a subordinação algorítmica, dissimulada pelo discurso da autonomia, impõe condições degradantes de trabalho e exclusão previdenciária, abordando tanto o cenário nacional, com destaque para o RE 1446336/STF, quanto o panorama internacional, em especial a Diretiva (UE) 2024/2831, e concluem pela necessidade de regulamentação que assegure direitos fundamentais e inclusão previdenciária obrigatória.

empreendedorismo por necessidade, associado à informalidade e à economia de plataformas, intensifica desigualdades de gênero, raça e classe, comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais sociais.

O terceiro artigo, “O impacto da informalidade previdenciária na cadeia produtiva do açaí”, de Fabiane Soares Neves Barbosa e Valena Jacob Chaves, investiga a precarização das relações de trabalho na cadeia produtiva do açaí, no Pará, destacando a ausência de formalização do vínculo laboral e a consequente exclusão previdenciária de trabalhadores como peconheiros e mulheres do processamento artesanal do fruto. A pesquisa identifica a persistência do trabalho escravo contemporâneo e do sistema de aviamento, defendendo a responsabilidade solidária das empresas e políticas públicas integradas de formalização como condição de acesso ao mercado internacional.

“A efetividade da proteção previdenciária da mulher indígena à luz da antropologia”, de Daniele Mafra Fernandes, investiga se a mulher indígena dispõe de proteção previdenciária suficiente como segurada especial, especialmente quanto ao benefício da licença-maternidade na região Amazônica, no Pará. Por meio de abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, a autora conclui que a proteção é insuficiente, em razão da carência de recursos administrativos, humanos e materiais dos órgãos públicos, e defende a necessidade de considerar as realidades culturais e sociais dessas mulheres para garantir maior efetividade aos direitos previdenciários.

O quinto artigo, “O encobrimento do outro na seguridade social: uma análise da previdência indígena no Brasil à luz de Enrique Dussel”, de Maria Eduarda da Silva Branco e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar, propõe uma análise crítica do sistema previdenciário brasileiro quanto à inclusão dos povos indígenas, utilizando os conceitos de encobrimento do outro, mito da modernidade e ética como liberdade, de Enrique Dussel. Os autores concluem que, sem o reconhecimento da identidade étnica como pressuposto jurídico próprio, a seguridade social permanece como instrumento de opressão colonial, inviabilizando a alteridade

descritivas e falta de feedback multissensorial, concluindo que a inclusão digital exige letramento digital dos usuários, design universal e manutenção de um sistema multicanal humanizado.

O sétimo artigo, “Visão monocular e vulnerabilidade social: uma análise crítica do Tema 378 da Turma Nacional de Uniformização”, de Silvio Carlos Leite Mesquita, Nena Mendes Castro Buceles e Fabiano Ferreira de Aragão, discute os impactos da exigência de avaliação biopsicossocial para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) à pessoa com visão monocular. Embora a Lei nº 14.126/2021 reconheça a visão monocular como deficiência, o Tema 378 da TNU firmou entendimento de que o diagnóstico médico isolado não basta. Os autores sustentam que a exigência, embora alinhada ao modelo constitucional inclusivo, pode reforçar filtros institucionais de restrição ao acesso ao benefício assistencial.

“A reabilitação profissional no Regime Geral de Previdência Social: instrumento de inclusão social ou mecanismo de contenção previdenciária”, de Miller Soares Furtado, investiga se a reabilitação profissional no RGPS constitui verdadeiro instrumento de inclusão social ou mecanismo indireto de contenção de despesas. A pesquisa demonstra que, embora a legislação atribua finalidade inclusiva ao programa, sua efetividade é comprometida por limitações estruturais, burocracia excessiva, escassez de recursos humanos e ausência de acompanhamento psicossocial, exigindo reformas estruturais e políticas públicas integradas para assegurar a reintegração digna do trabalhador.

O nono artigo, “Federalismo assistencial e governança fiscal: limites jurídico-constitucionais à atuação municipal na complementação do BPC/LOAS”, de Luana Lima Batista De Castro e Giovani da Silva Corralo, examina os limites jurídico-constitucionais da atuação municipal na complementação do BPC/LOAS, à luz do federalismo cooperativo e da governança fiscal. Os autores concluem que, embora os municípios possam instituir políticas assistenciais autônomas, a complementação vinculada ao BPC configura inconstitucionalidade sistêmica,

O décimo primeiro artigo, “Trabalho, previdência e parentalidade: os direitos sociais dos genitores no modelo Welfare State brasileiro”, de Rafael Martins Santos e Thamires Pereira Pinheiro, analisa os direitos trabalhistas e previdenciários relacionados à maternidade e à paternidade no contexto do Estado de Bem-Estar Social brasileiro. O estudo aborda a licença-maternidade, o salário-maternidade e a evolução jurisprudencial que ampliou direitos para seguradas contribuintes individuais, famílias monoparentais e casais homoafetivos, bem como a ampliação gradual da licença-paternidade e do salário-paternidade como instrumentos de corresponsabilidade parental.

Por fim, “Adolescentes aprovados no vestibular durante o ensino médio: a flexibilização judicial do critério etário do Enem em razão da absoluta prioridade educacional”, de Simone Alvarez Lima, analisa decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que flexibilizaram o critério etário de 18 anos do Enem para emissão do certificado de conclusão do ensino médio a estudantes aprovados no vestibular antes de concluírem a escola. A pesquisa sustenta que a negativa do certificado com base exclusivamente na idade constitui fator excludente do direito fundamental à educação, em violação ao princípio da absoluta prioridade educacional de adolescentes.

Em conjunto, os doze artigos que compõem este Grupo de Trabalho oferecem um panorama abrangente e crítico das múltiplas dimensões que envolvem os direitos sociais, a seguridade e a previdência social no Brasil contemporâneo. Em comum, as pesquisas partilham o compromisso com a efetividade dos direitos fundamentais e a denúncia das exclusões, de gênero, raça, etnia, condição física, etária ou laboral, que ainda permeiam o sistema de proteção social brasileiro. Desejamos a todos e a todas uma proveitosa jornada de debates e reflexões.

Dra. Joice Graciele Nielsson

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI)

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões(URI Santo Ângelo/RS)

O IMPACTO DA INFORMALIDADE PREVIDENCIÁRIA NA CADEIA PRODUTIVA DO AÇAÍ

THE IMPACT OF SOCIAL SECURITY INFORMALITY ON THE AÇAÍ PRODUCTION CHAIN

Fabiane Soares Neves Barbosa ¹

Valena Jacob Chaves ²

Resumo

O açaí, fruto nativo do Pará, constitui pilar econômico e cultural da Amazônia. Sua cadeia produtiva é marcada por grave irregularidade estrutural, observável desde o extrativismo até o beneficiamento primário. O presente artigo analisa as implicações da ausência de formalização do vínculo trabalhista para a proteção previdenciária dos trabalhadores dessa cadeia, destacando os peconheiros e as mulheres que atuam no processamento artesanal do fruto. A pesquisa identifica achados centrais, como a persistência do trabalho escravo contemporâneo e a atuação do sistema de aviação, que agravam a vulnerabilidade dos trabalhadores. Tais práticas, aliadas à predominância de relações mediadas por atravessadores, resultam em invisibilidade laboral e ausência de direitos previdenciários, culminando na exclusão do sistema de seguridade social, ainda que se trate de atividade perigosa. Essa desproteção precariza a vida dos trabalhadores e compromete o desenvolvimento sustentável da região, perpetuando ciclos de vulnerabilidade. A análise técnica aborda a ausência de registro na CTPS, a intermitência contributiva, os riscos ocupacionais e as barreiras para o reconhecimento de benefícios. A metodologia baseia-se em revisão bibliográfica e análise documental, identificando os desafios jurídicos e sociais impostos pela precarização e as vias possíveis para a garantia dos direitos laborais e previdenciários. Conclui-se que a precarização na cadeia do açaí é problema multifacetado, exigindo resposta jurisdicional e de mercado capaz de promover a responsabilidade solidária das empresas, integrando a conformidade social, trabalhista e previdenciária como critério de acesso ao mercado internacional, além de políticas públicas integradas de formalização, fiscalização e conscientização.

production chain is marked by serious structural irregularity, observable from extraction to primary processing. This article analyzes the implications of the absence of formal employment relationships for the social security protection of workers in this chain, highlighting the peconheiros and the women who carry out the artisanal processing of the fruit. The research identifies central findings, such as the persistence of contemporary slave labor and the operation of the aviamento system, which aggravate workers' vulnerability. These practices, combined with the predominance of relationships mediated by middlemen, result in labor invisibility and the absence of social security rights, culminating in exclusion from the social security system, even though this is a dangerous activity. Such lack of protection renders precarious the lives of workers and compromises the region's sustainable development, perpetuating cycles of vulnerability. The technical analysis addresses the absence of CTPS registration, intermittent contributions, occupational risks, and the barriers to benefit recognition. The methodology is based on bibliographic review and documentary analysis, identifying the legal and social challenges imposed by precariousness and the possible paths to guaranteeing labor and social security rights. It is concluded that precariousness in the açaí chain is a multifaceted problem, requiring a judicial and market response capable of promoting corporate joint liability, integrating social, labor, and social security compliance as a criterion for accessing the international market, alongside integrated public policies of formalization, oversight, and awareness-raising.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Açaí, Informality, Social security, Amazon, Social rights

1 INTRODUÇÃO

A Amazônia, com sua vasta biodiversidade e riqueza cultural, abriga cadeias produtivas de grande importância para a economia local e nacional. Dentre elas, destaca-se a do açaí, que se consolidou no biênio 2024-2025 como o principal expoente da bioeconomia¹ amazônica, atingindo recordes históricos de exportação e valor de produção, especialmente no estado do Pará, com uma cadeia que envolve mais de 150 mil pessoas (LOPES et al., 2021).

O açaí, fruto nativo da região com profunda inserção social e cultural nas comunidades ribeirinhas e extrativistas, alcançou o *status* de *superfood*² global, impulsionando atividades que vão desde a colheita e o beneficiamento até a comercialização. Contudo, esse fenômeno do "ouro roxo" revela um paradoxo: a expansão da cadeia produtiva não tem sido acompanhada por uma adequada formalização das relações de trabalho.

A informalidade, persistente na economia brasileira, manifesta-se de forma acentuada no setor do açaí, abrangendo coletores, peconheiros, batedores, mulheres no processamento artesanal e pequenos transportadores. Essa dinâmica é marcada pela sazonalidade, pelo trabalho familiar, pela presença de atravessadores e, em casos extremos, por formas contemporâneas de escravidão e trabalho infantil, conforme diagnósticos da Organização Internacional do Trabalho OIT (2024) e da Repórter Brasil (2025).

Tal realidade expõe milhares de trabalhadores a condições precárias, sem acesso a direitos trabalhistas e, conseqüentemente, sem a proteção da Previdência Social. A ausência de contribuições previdenciárias regulares, que não se limita à falta de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), mas configurando um sistema complexo que rompe o nexo previdenciário, resulta na privação de benefícios essenciais, como aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, salário-maternidade e pensão por morte. Esse cenário deixa os trabalhadores e suas famílias em situação de vulnerabilidade diante de doenças, acidentes e da velhice.

Evidentemente, esse panorama revela questões urgentes sobre a sustentabilidade social da cadeia do açaí e a efetividade das políticas públicas de inclusão na região amazônica, comprometendo o desenvolvimento regional sustentável. Diante desse contexto, o presente

¹ Conjunto de atividades econômicas baseadas na utilização sustentável e inovadora de recursos biológicos renováveis (biomassa), em substituição às matérias-primas fósseis, para a produção de alimentos, rações, materiais, produtos químicos, combustíveis e energia produzidos por meio de processos biológicos, químicos, termoquímicos ou físicos, promovendo a saúde, o desenvolvimento sustentável, o crescimento nacional e o bem-estar da população (MCTI, 2018, p. 12).

² Além da capacidade em nutrir, quando utilizados em pequenas quantidades fornecem nutrientes essenciais para prevenção de doenças e promoção de saúde.

artigo tem como objetivo analisar o impacto da precarização previdenciária na cadeia produtiva do açaí, com foco nas particularidades locais. Investiga-se as consequências da ausência de proteção social, além de discutir os desafios e perspectivas para a formalização do trabalho e a regularização previdenciária no setor.

Busca-se, assim, contribuir para o debate sobre a efetivação de direitos sociais na região, propondo reflexões sobre a necessidade de ações integradas, tais como: políticas públicas de formalização, fiscalização rigorosa e responsabilidade solidária das indústrias, visando promover a dignidade e a segurança social dos trabalhadores. Cumpre observar, ainda, que o adensamento da temática se justifica diante da expansão acelerada do mercado consumidor do fruto e da incorporação progressiva da cadeia em fluxos globais de comercialização, fenômenos que tornam a higidez social e previdenciária da base produtiva um pressuposto incontornável para a sustentabilidade do setor a médio e longo prazo.

A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica, com levantamento de literatura especializada sobre a cadeia do açaí, informalidade laboral na Amazônia e Direito previdenciário. A pesquisa é complementada por análise documental de legislações, relatórios (como os do TRT-8 e do Instituto Peabiru), dados regionais e jurisprudência pertinente.

A estrutura do trabalho compreende, além desta introdução: o desenvolvimento, que aborda a cadeia produtiva do açaí, sua subordinação reticular e invisibilidade produtiva; a informalidade laboral e a ruptura do nexo previdenciário; a resposta jurisdicional e o papel do TRT-8 na visibilização de riscos; e, por fim, as considerações conclusivas, com recomendações para o trabalho decente e a proteção social na Amazônia.

2 A CADEIA PRODUTIVA DO AÇAÍ: SUBORDINAÇÃO RETICULAR E INVISIBILIDADE PRODUTIVA

A cadeia produtiva do açaí, do extrativismo ao consumidor final, configura um complexo arranjo que envolve múltiplos atores e relações de labor. No entanto, sua estrutura é frequentemente marcada pela ausência de formalização e por uma subordinação reticular que invisibiliza o trabalhador da base, especialmente o peconheiro.

Nesse aspecto, a análise dos diferentes tipos de manejo e da estrutura de custos de produção em assentamentos agroextrativistas revela como os riscos inerentes à atividade são frequentemente externalizados para o peconheiro, que arca com a maior parte da incerteza econômica e dos custos ocultos (TAGORE; MONTEIRO; DO CANTO, 2019). É evidente,

portanto, que essa invisibilidade constitui um dos principais fatores que contribuem para a desproteção previdenciária.

2.1 O Atravessador como Operador Logístico Informal

O atravessador atua como operador logístico informal na cadeia produtiva, conectando os extrativistas, muitas vezes isolados em comunidades ribeirinhas, aos centros de beneficiamento e consumo. Ele provê transporte, crédito e, em alguns casos, insumos básicos, facilitando o escoamento da produção. Por outro lado, essa posição estratégica transforma-o, frequentemente, no único comprador do fruto em determinadas regiões, condição que lhe permite ditar preços aviltantes e impor condições de venda que desfavoráveis ao produtor.

Dessa forma, a relação de dependência econômica estabelecida entre o extrativista e o atravessador torna-se um dos pilares da irregularidade laboral, haja vista que o trabalhador raramente possui autonomia para negociar ou buscar outros canais de comercialização. A remuneração do peconheiro é comumente paga por meio desses intermediários, e sua contribuição para a economia local não é contabilizada oficialmente (INSTITUTO PEABIRU, 2016). Tal dinâmica obsta a formalização dos vínculos e a consequente contribuição previdenciária, deixando o peconheiro à mercê das flutuações do mercado e sem qualquer garantia de proteção social. Acresce-se a esse cenário o fato de que a precariedade da infraestrutura de transporte fluvial na região amazônica reforça a posição dominante do atravessador, uma vez que a logística de escoamento é, em regra, inviável sem a sua mediação, o que consolida uma forma de exclusividade fática de aquisição da produção.

Além disso, a concentração do poder de compra no topo da cadeia, caracterizada por poucas indústrias processadoras que ditam os padrões de qualidade e preços, reforça a tese da responsabilidade solidária. Conforme apontam Lopes *et al.* (2021), essa estrutura permite que os grandes fornecedores exerçam uma subordinação indireta sobre toda a malha de atravessadores. Juridicamente, tal hegemonia econômica fundamenta o dever de *due diligence*, exigindo que a higidez trabalhista e previdenciária da base produtiva seja integrada aos custos operacionais da indústria, sob pena de o lucro corporativo derivar diretamente da externalização de riscos sociais.

Assim, a natureza jurídica da relação entre o peconheiro e o atravessador, frequentemente rotulada como "parceria autônoma", mascara uma subordinação reticular, na qual o controle não é exercido pelo monopólio logístico e econômico. Conforme analisam Barreto e Borges (2018), os atravessadores funcionam mais como "transportadores capitalistas",

capturando mais-valia por meio do "efeito cascata" de preços e impedindo a formalização. Tal dinâmica caracteriza o que a doutrina recente denomina subordinação algorítmica ou indireta, em que o poder de mercado substitui o comando pessoal, fragmentando a responsabilidade e obstruindo a produção de prova material para fins previdenciários.

2.2 O Labor Feminino na Cadeia do Açaí: Invisibilidade e Marginalização

O labor feminino na cadeia do açaí é outro ponto crítico de invisibilidade e marginalização. Embora as mulheres desempenhem papel fundamental em diversas etapas, especialmente no beneficiamento artesanal, sua contribuição é subvalorizada e não reconhecida formalmente. Atuam na seleção, lavagem e despolpamento, atividades que exigem tempo, esforço físico e habilidade, mas que são comumente vistas como extensão do trabalho doméstico ou “ajuda familiar”.

Essa percepção cultural e social impede o reconhecimento do labor feminino como atividade econômica e, conseqüentemente, sua inclusão no sistema previdenciário. A falta de registro e a predominância de pagamentos informais impossibilitam que essas trabalhadoras comprovem o tempo de contribuição para fins de aposentadoria ou acesso a benefícios como o salário-maternidade. A “exclusão autônoma”, nesse contexto, refere-se à trabalhadora que, mesmo gerando valor econômico, permanece à margem da proteção social, perpetuando o ciclo de pobreza (INSTITUTO PEABIRU, 2016).

Além disso, para as coletadoras, a atividade caracteriza-se pelo alto risco (INSTITUTO PEABIRU, 2016), uma vez que realizam a escalada de palmeiras extremamente elevadas utilizando apenas a peconha (ferramenta artesanal feita de fibras ou panos). Esse labor é executado sem qualquer Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou instrumento de segurança do trabalho que mitiguem o risco de quedas ou lesões.

Assim, a atuação das mulheres na cadeia do açaí reforça a precariedade do aspecto previdenciário dos trabalhadores do setor, agravada pelas questões de gênero que lhe são inerentes, como a dupla jornada e a invisibilidade do trabalho doméstico transmutado em produção econômica. Tal invisibilidade repercute, ainda, na dificuldade específica de comprovação da condição de segurada especial para fins de acesso ao salário-maternidade, benefício de elevada significância protetiva para as mulheres extrativistas, mas frequentemente indeferido na via administrativa por insuficiência de prova material contemporânea da atividade rural exercida em regime de economia familiar.

2.3 A Reafirmação do Trabalho Escravo Contemporâneo na Cadeia Produtiva do Açaí e Seus Reflexos Previdenciários

A configuração das relações laborais na cadeia do açaí ultrapassa a mera irregularidade administrativa, configurando, em diversos episódios, os elementos constitutivos do trabalho escravo contemporâneo. Nos termos do artigo 149 do Código Penal, a exploração manifesta-se primordialmente nesta cadeia, por meio de condições degradantes e jornadas exaustivas. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme o REsp 2.204.503/BA, consolida o entendimento de que a submissão a condições degradantes é suficiente para a caracterização do crime, independentemente da existência de coação física ou cerceamento de liberdade.

No contexto dos açaizais, essa degradação é evidenciada pela ausência de saneamento básico, alojamentos precários e a total inexistência de equipamentos de Proteção Individual (EPI) para os peconheiros. As sequelas físicas permanentes decorrentes dessa exposição são frequentemente ignoradas pelos elos superiores da cadeia. A análise das relações de poder na cadeia de valor do açaí, conforme detalhado por Calumby, Jacob e Rocha (2020), demonstra que a subordinação econômica e a assimetria de informações são pilares cruciais para a perpetuação dessas condições, nas quais a vulnerabilidade do trabalhador é sistematicamente explorada.

Sob essa ótica, relatórios técnicos da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2024) e da Repórter Brasil (2025) oferecem um diagnóstico alarmante sobre a base produtiva no Pará e no Amazonas. A persistência do trabalho infantil e o resgate de trabalhadores em condições contemporâneas de escravidão revelam que o dinamismo econômico do "ouro roxo" coexiste com práticas ancestrais de exploração, como o sistema de aviamento.

O aviamento é tecnicamente definido por Franco Filho (2021) como um mecanismo de endividamento compulsório, no qual o trabalhador rural é retido em um ciclo de dívidas com o fornecedor de bens e serviços, o "patrão" ou "atravessador", que se torna o único comprador de sua produção. Referida dependência econômica enseja a prática de preços aviltantes e condições de labor desumanas, configurando um impeditivo estrutural ao trabalho decente e anulando a autonomia e a dignidade do extrativista.

Cumprе destacar o risco de queda na extração do açaí, que exige a escalada de palmeiras de grande altura. Sem EPIs, munidos apenas de facões e da peconha, os trabalhadores tornam-se alvos frequentes de acidentes de trabalho, carecendo de qualquer cobertura previdenciária para tais ocorrências. Registra-se, ainda, a persistência do trabalho infantil na cadeia, muitas

vezes acobertado sob o pretexto de cooperação familiar ou tradição cultural, justificativas que não resistem à realidade cruel de crianças inseridas em labor exaustivo e privadas do acesso à educação. Tal cenário fundamenta o enquadramento da atividade como uma das "piores formas de trabalho infantil", na perspectiva de Ferreira, Koury e Jacob (2020), comprometendo o desenvolvimento físico e educacional dos jovens e perpetuando o ciclo de pobreza e de desproteção social.

Essa "escravidão sem correntes" constitui o estágio máximo da invisibilidade produtiva, em que o trabalhado é exaurida sem a contrapartida da proteção estatal. O impacto dessa exploração reflete-se de forma perversa na desproteção previdenciária: sem registro formal na CTPS, o trabalhador é impedido de requerer benefícios como auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Importa asseverar que, para além do âmbito trabalhista, a problemática possui reflexos estritamente previdenciários, uma vez que o extrativista pode não reunir os pressupostos exigidos pela Lei n. 8.213/1991 para o enquadramento como segurado especial. Sem a comprovação da comercialização da produção rural em nome próprio, dificultada pela intermediação opaca e pela subordinação servil, o trabalhador acidentado ou incapacitado é sumariamente excluído da rede de proteção social.

Dessa forma, a precarização atua como um mecanismo de blindagem para o capital, que consome a força de trabalho em condições de degradação máxima e transfere o ônus da invalidez e da miséria para a assistência social ou para o núcleo familiar. Para fins de sistematização analítica, convém distinguir a irregularidade laboral estrutural, disseminada na cadeia do açaí, das hipóteses em que essa precarização assume contornos de trabalho escravo contemporâneo.

Embora ambos os fenômenos compartilhem a invisibilidade documental, a diferença é qualitativa: na transição para formas extremas de exploração, intensifica-se a violação da dignidade humana e agravam-se os óbices ao reconhecimento previdenciário. O quadro a seguir sintetiza essas distinções e seus impactos no acesso à seguridade social pelos trabalhadores da base extrativista.

Quadro 1 — Comparativo entre informalidade padrão e elementos de trabalho escravo na cadeia do açaí

Critério	Informalidade "padrão"	Elementos de trabalho escravo contemporâneo	Impacto previdenciário
----------	------------------------	---	------------------------

Natureza da relação laboral	Ausência de registro formal, contratos verbais e intermediação por atravessadores.	Além da informalidade, há exploração marcada por sujeição extrema, assimetria radical de poder e supressão material da dignidade.	Dificulta prova de vínculo, atividade e remuneração.
Grau de autonomia do trabalhador	Autonomia reduzida pela dependência econômica e pela falta de alternativas de comercialização.	Autonomia praticamente anulada por servidão por dívida, avilamento, isolamento geográfico ou submissão a condições aviltantes.	Compromete comprovação de trabalho em nome próprio e enquadramento previdenciário.
Condições de trabalho	Precariedade recorrente, baixa proteção, ausência de formalização e insegurança ocupacional.	Condições degradantes, alojamentos precários, ausência de saneamento, falta de EPI e jornadas exaustivas.	Aumenta incapacidade sem CAT, sem nexos reconhecido e sem acesso efetivo a benefícios.
Forma de coerção	Predomínio de pressão econômica e dependência comercial.	Coerção econômica agravada por dívida, retenção indireta, isolamento, medo, submissão e impossibilidade prática de ruptura da relação.	Produz invisibilidade documental e barreiras severas ao reconhecimento de direitos.
Intermediação na cadeia	Atravessador atua como operador logístico e comprador dominante.	Atravessador pode integrar arranjos de exploração em que a dívida e o controle da circulação do produto aprofundam a subordinação.	Fragmenta responsabilidades e dificulta identificar o real responsável pelo custeio social.
Documentação da atividade	Escassa ou irregular.	Praticamente inexistente ou controlada por terceiros, impedindo rastreabilidade da produção e do labor.	Inviabiliza prova contemporânea para o INSS e o enquadramento como segurado especial.
Fundamento jurídico principal	Irregularidade trabalhista e previdenciária, com violação de deveres de registro e proteção social.	Art. 149 do Código Penal: condições degradantes, jornada exaustiva, servidão por dívida e outras formas de exploração análoga à escravidão.	Transforma a desproteção previdenciária em efeito estrutural da violação de direitos fundamentais.
Resposta estatal típica	Fiscalização trabalhista, Reconhecimento de vínculo e cobrança de obrigações previdenciárias.	Fiscalização especial, resgate, atuação do MPT/MPF, TACs, ações civis públicas e responsabilização penal e coletiva.	Pode gerar reparação, mas não substitui inclusão previdenciária efetiva e rastreável.
Efeito social na cadeia do açaí	Precarização e exclusão gradual da proteção social.	Exaustão física, degradação da dignidade e exclusão extrema, com transferência integral do risco ao trabalhador.	Rompe o nexo contributivo e empurra o trabalhador para a assistência social ou o desamparo.

Fonte: elaboração própria, com base em OIT (2024), Repórter Brasil (2025), STJ (2025) e Brasil (1991).

Verifica-se, portanto, que a sistematização apresentada no Quadro 1 evidencia que a desproteção previdenciária na cadeia do açaí não é constitui um subproduto accidental da informalidade, mas sim uma consequência estrutural de arranjos produtivos que tangenciam a escravidão contemporânea.

Desta feita, ao anular a autonomia do trabalhador e obstruir a rastreabilidade documental do labor, tais práticas impõem uma barreira intransponível ao reconhecimento de direitos. Esse cenário transfere o ônus da invalidez e da vulnerabilidade social para a assistência social ou para o próprio extrativista, que permanece desamparado diante das contingências sociais.

Nesse contexto, a ruptura do nexo previdenciário, fundamentada na invisibilidade produtiva, exige uma análise técnica mais profunda acerca dos mecanismos de intermitência contributiva e dos riscos ocupacionais que marcam o cotidiano amazônico, conforme será discutido na seção seguinte.

3 A INFORMALIDADE LABORAL E A RUPTURA DO NEXO PREVIDENCIÁRIO

Conforme anteriormente pontuado, a informalidade laboral na cadeia do açaí não se manifesta meramente como a ausência de registro formal, mas como um conjunto de fatores que, de forma sistêmica, rompem o nexo previdenciário. Essa ruptura obstaculiza o acesso dos trabalhadores aos benefícios da Seguridade Social, perpetuando um ciclo de desproteção.

Dessa forma, a análise técnica dessa interrupção perpassa a compreensão da sazonalidade da produção, da baixa renda e da intermitência contributiva, bem como dos riscos ocupacionais inerentes à atividade e suas consequências na incapacidade precoce dos peconheiros.

3.1 Sazonalidade, Renda e Intermitência Contributiva

A produção do açaí é sazonal, concentrando-se em períodos específicos do ano. Tal característica impõe aos extrativistas um regime de renda intermitente, o que dificulta sobremaneira a manutenção da qualidade de segurado perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). É cediço que a renda média familiar dos peconheiros é insuficiente para garantir a regularidade das contribuições previdenciárias, especialmente fora do período de safra.

Nesse contexto, a ausência de excedente comercializável na entressafra, conforme discutido por Santos (2018), impede a continuidade contributiva. O resultado é a expiração do

"período de graça" e a consequente perda da qualidade de segurado, deixando o trabalhador desamparado em caso de necessidade de benefícios como auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária), aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade. Por outro lado, a verticalização da produção em pequena escala apresenta-se como um antídoto estratégico a essa intermitência.

Conforme assevera Moreira (2017), a agregação de valor por meio do processamento local da polpa permite que a comunidade ribeirinha rompa a dependência exclusiva da venda do fruto *in natura*. Assim, ao estabilizar e elevar a renda familiar, a verticalização amplia a capacidade contributiva do extrativista, possibilitando a manutenção da proteção previdenciária mesmo durante os períodos de entressafra, transformando a autonomia econômica em segurança social efetiva. Trata-se, em verdade, de uma estratégia de mitigação de risco social que ultrapassa a dimensão meramente econômica, ao operar como instrumento de inclusão previdenciária estrutural, na medida em que confere previsibilidade ao fluxo de receitas e, por consequência, viabilidade ao recolhimento regular de contribuições sociais.

3.2 Riscos Ocupacionais, Nexo Técnico Epidemiológico e Incapacidade Precoce

A atividade de extração do açaí é intrinsecamente perigosa. O peconheiro, ao escalar palmeiras que atingem até 25 metros de altura sem Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados, está exposto a quedas, fraturas e lesões graves. O diagnóstico do Instituto Peabiru (2016) revela uma alarmante taxa de 89% de acidentes entre esses trabalhadores, resultando em sequelas físicas permanentes, como pés disformes e pernas arqueadas, que comprometem prematuramente a capacidade laboral. A penosidade do labor, que exige esforço físico extremo e movimentos repetitivos, agrava o quadro de adoecimento e incapacidade funcional.

Conteúdo, apesar da alta incidência de patologias ocupacionais, a maioria dos peconheiros não consegue acessar os benefícios previdenciários de natureza acidentária. Essa dificuldade decorre, primordialmente, da ausência de emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e da complexidade no reconhecimento da ocupação no Cadastro Brasileiro de Ocupações (CBO).

Sem a CAT e sem o devido registro da ocupação, o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), que estabelece a presunção entre a doença e a atividade econômica não é aplicado automaticamente pelo INSS. Consequentemente, essa barreira probatória (FERREIRA; KOURY; JACOB, 2020) impede que o trabalhador comprove o liame causal entre sua incapacidade e o labor, resultando no indeferimento de benefícios acidentários.

Nesse sentido, cumpre destacar que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) tem flexibilizado a exigência de "prova material contemporânea" para o enquadramento como segurado especial (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/1991). O Tribunal reconhece a realidade amazônica de economia de subsistência e admite prova testemunhal robusta para suprir a carência documental (TRF1, Processo 1003145-86.2022.4.01.9999).

No entanto, na via administrativa do INSS, essa flexibilização raramente é aplicada. Tal descompasso mantém o peconheiro no “limbo” da assistência social (dependendo do BPC/LOAS, que não paga 13º salário nem gera pensão por morte) em vez de integrá-lo à previdência contributiva, corroborando a invisibilidade jurídica do trabalhador da cadeia do açaí.

4 A RESPOSTA JURISDICIONAL: O PAPEL DO TRT-8 E A VISIBILIZAÇÃO DO RISCO

Diante da complexidade e da precariedade que circundam a cadeia produtiva do açaí, a atuação da Justiça do Trabalho, com protagonismo do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), tem sido fundamental para conferir visibilidade aos riscos ocupacionais e garantir a eficácia dos direitos sociais na Amazônia. A atuação do TRT-8, por meio de inspeções judiciais e do julgamento de ações civis públicas, tem exposto a gravidade das condições de labor dos peconheiros, forçando um debate necessário sobre a responsabilidade solidária dos elos economicamente mais fortes da cadeia de valor.

4.1 O Diagnóstico do Peconheiro e o Selo Social

O Programa Trabalho Seguro do TRT-8, em parceria com o Instituto Peabiru, realizou o diagnóstico "O Peconheiro" (INSTITUTO PEABIRU, 2016), que trouxe à luz as condições precárias de labor e os elevados índices de acidentes na extração do açaí. Referido estudo foi crucial para retirar a atividade da invisibilidade jurídica e pautar o debate institucional sobre a urgência de proteção social.

A excelência institucional do TRT-8 nesse campo foi ratificada pelo Selo de Excelência no Prêmio CNJ de Qualidade (2024), concedido pelo segundo ano consecutivo (TRT-8, 2024), destacando a liderança do Tribunal na promoção do trabalho decente na região amazônica. Essa atuação tem impulsionado a inclusão da ocupação "peconheiro" na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), medida essencial para o reconhecimento automático do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) junto ao INSS. Sem essa classificação oficial pelo

Ministério do Trabalho, a perícia médica previdenciária tende a ignorar os riscos específicos da escalada em açazeiros, indeferindo benefícios acidentários e perpetuando a externalização de custos sociais.

Nesse contexto, a proposta do "Selo Social" surge como um mecanismo inovador para promover a rastreabilidade previdenciária e a conformidade social na cadeia produtiva. O selo visa certificar empresas que comprovadamente adquirem o fruto dos produtores regulares, incentivando a formalização e o fluxo contributivo. A experiência acumulada com os protocolos de "Boas Práticas de Produção" (EMBRAPA, 2021), inicialmente focados no rigor sanitário para o controle de patógenos como o *Trypanosoma cruzi*, oferece a infraestrutura técnica necessária para a implementação de "Boas Práticas Laborais".

Desse modo, se a cadeia produtiva já demonstra capacidade de rastreabilidade para garantir a segurança do consumidor final, o "Selo Social" configura a evolução natural desse sistema. Propõe-se que o rigor exigido para a conformidade fitossanitária seja estendido à regularidade previdenciária, convertendo a rastreabilidade técnica em um instrumento de proteção da dignidade do produtor amazônico.

Um instrumento operacional que pode subsidiar essa rastreabilidade é a Guia de Trânsito Vegetal (GTV), instituída originalmente para o controle fitossanitário e de origem. A adaptação da GTV para incluir campos de verificação da regularidade previdenciária permitiria que cada remessa de açaí transportasse consigo a prova da conformidade social, vinculando o trânsito da mercadoria à proteção do labor e facilitando a fiscalização pelos órgãos de controle.

Nesse sentido, o fortalecimento do cooperativismo, como exemplificado pela COOMPALA em Limoeiro do Ajuru (SANTOS, 2018), demonstra ser uma via eficaz para a gestão contributiva coletiva. Assim, ao organizar os produtores em cooperativas, torna-se possível romper o domínio dos atravessadores, garantir preços mais justos e, primordialmente, viabilizar a emissão de notas fiscais e a regularização previdenciária dos cooperados, convertendo a ação coletiva em segurança social efetiva. A articulação entre as cooperativas, as instâncias públicas de fomento ao trabalho decente e os mecanismos de certificação social compõe, portanto, um arranjo institucional que pode redirecionar a lógica predatória da cadeia produtiva para uma trajetória de inclusão, na qual a regularidade contributiva deixa de ser exceção e passa a integrar o próprio fluxo de circulação econômica do fruto.

5 CONCLUSÃO

A cadeia produtiva do açaí representa um vetor estratégico de desenvolvimento econômico para a Amazônia. Entretanto, o setor opera sob um paradoxo: a riqueza gerada contrasta com a profunda desproteção social, trabalhista e previdenciária dos trabalhadores da base. Enquanto o fruto impulsiona a economia regional e ganha destaque global, os peconheiros permanecem, em grande medida, à margem da proteção estatal.

A informalidade estrutural, enraizada no setor, constitui um obstáculo significativo à garantia de direitos. A subordinação reticular imposta por intermediários, a invisibilidade do labor e, em casos extremos, a configuração do trabalho escravo contemporâneo e do sistema de aviação criam barreiras que dificultam o acesso à Seguridade social, expondo milhares de trabalhadores a um cenário de severa vulnerabilidade.

A intermitência contributiva, aliada aos riscos ocupacionais e à ausência de reconhecimento formal das ocupações, impede que extrativistas mantenham a qualidade de segurado. Consequentemente, o acesso a benefícios essenciais, como a aposentadoria e o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), é cerceado, transferindo o ônus da incapacidade laboral para a Assistência Social ou para o próprio desamparo individual.

Os impactos dessa informalidade são multifacetados, abrangendo desde a carência de benefícios até a perpetuação de ciclos de pobreza e a negação da cidadania plena. Tais fatores afetam a qualidade de vida das famílias no presente e comprometem o futuro previdenciário de toda a região. Nesse sentido, a resposta jurisdicional, notadamente a atuação do TRT-8, tem sido fundamental para conferir visibilidade a essa realidade por meio de uma atuação eficaz e próxima à sociedade. Complementarmente, mecanismos inovadores como o "Selo Social" e o incentivo ao cooperativismo apresentam-se como soluções viáveis para aumentar o controle trabalhista e previdenciário na cadeia do açaí.

Contudo, a efetivação da proteção previdenciária exige uma mudança estrutural que transcende fiscalizações pontuais, demandando um esforço coordenado entre o poder público, o setor privado e a sociedade civil. É imperativo implementar políticas públicas que simplifiquem os processos de formalização e promovam a educação previdenciária, aliadas à valorização de associações e a uma fiscalização incisiva envolvendo o Ministério do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e o Judiciário.

Evidencia-se, desse modo, que a exclusão previdenciária gera um passivo social que compromete o desenvolvimento regional sustentável. Na medida em que o capital industrial não internaliza o custeio da base produtiva, o ônus da invalidez dos peconheiros é transferido ao

Estado por meio do SUS e BPC, configurando um "desenvolvimento excludente". Essa lógica viola o princípio constitucional da solidariedade (art. 3º, I, da CF/88), exigindo que a bioeconomia amazônica adote a densidade contributiva como métrica de sucesso.

É imperativo, portanto, que indústrias e grandes produtores da cadeia do açaí assumam sua responsabilidade solidária, integrando a conformidade social como pilar operacional. O presente reforça a necessidade de se analisar o setor não apenas sob o prisma econômico, mas sob a ótica da justiça social.

Por fim, as contradições de governança socioambiental e a crescente demanda por padrões de sustentabilidade no mercado internacional indicam que a higidez previdenciária da base produtiva deve ser o núcleo da *due diligence* corporativa. Somente assim será possível transformar o "ouro roxo" em um vetor de desenvolvimento verdadeiramente inclusivo, garantindo que a riqueza gerada na Amazônia beneficie, de fato, aqueles que a produzem. A consolidação desse paradigma reclama, sobremaneira, o reconhecimento de que a proteção previdenciária dos trabalhadores da base extrativista não constitui um custo adicional à atividade econômica, mas pressuposto axiológico de legitimidade da própria cadeia produtiva, sem o qual o discurso da bioeconomia amazônica se reduz à mera retórica mercadológica desprovida de densidade ética e jurídica.

REFERÊNCIAS

BARRETO, D. A. A.; BORGES, F. G. P. A presença dos atravessadores na cadeia produtiva do açaí no Estado do Amapá: transportadores tradicionais capitalistas ou operadores logísticos? Uma perspectiva sob a ótica de Fleury. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 4, n. 6, p. 2923-2938, out./dez. 2018.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2.204.503/BA. Relator: Min. [Nome]. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo n. 1003145-86.2022.4.01.9999. Brasília, DF: TRF1, 2023.

CALUMBY, A. B. S.; JACOB, V.; ROCHA, S. O trabalho análogo ao escravo na cadeia produtiva regional do açaí: uma análise acerca das relações e das condições de trabalho na cadeia de valor. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 1-18, jul./dez. 2020.

EMBRAPA. **Boas práticas de produção e processamento de açaí para prevenção da Doença de Chagas**. Macapá: Embrapa Amapá, 2021. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1138379/boas-praticas-deproducao-e-processamento-de-acai-para-prevencao-da-doenca-de-chagas>. Acesso em: 20 mar. 2026.

FERREIRA, O. B. S.; KOURY, S. E. C.; JACOB, V. A atividade de extração do fruto açaí e o necessário enquadramento como uma das piores formas de trabalho infantil: visibilidade e conscientização. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 24, n. 40, p. 253-277, jul./dez. 2020.

FRANCO FILHO, G. S. Trabalho decente na Pan-Amazônia: o caso do aviamento. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 54, n. 107, p. 11-24, jan./jun. 2021.

GRASSO, C. **Fruit of Good Intentions? ESG Contradictions in Brazil's Açaí Berry Supply Chain**. [S. l.]: The Corporate Social Responsibility and Business Ethics Blog, 2025. Disponível em: <https://corporatesocialresponsibilityblog.com>. Acesso em: 20 mar. 2026.

INSTITUTO PEABIRU. **"O peconheiro": diagnóstico das condições de trabalho do extrativista de açaí — Rio Canaticu, Curralinho, Marajó, Pará**. Belém: Instituto Peabiru, 2016. Relatório final para o Programa Trabalho Seguro (TRT-8).

LOPES, M. L. B. et al. A cadeia produtiva do açaí em tempos recentes. In: MEDINA, G. S.; CRUZ, J. E. (org.). **Estudos em Agronegócio: participação brasileira nas cadeias produtivas**. Goiânia: Kelps, 2021. v. 5, p. 15-45.

MARTINS, K. F. Assessing the impact of voluntary sustainability standards in Amazonian enterprises involved in the açaí value chain. **Heliyon**, [s. l.], v. 10, n. 13, p. 1-12, jul. 2024.

MCTI. **Plano de Ação e Ciência, Tecnologia e Inovação em Bioeconomia**. Brasília: CGEE, 2018. Disponível em: https://repositorio.mctic.gov.br/bitstream/mctic/4355/1/2018_plano_acao_ciencia_tecnologia_inovacao_bioeconomia.pdf. Acesso em: 17/4/2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Empregador firma TAC com o MPT e paga R\$ 65 mil de danos morais após submeter trabalhadores a condições análogas à escravidão**. Teresina: PRT-22, [s. d.]. Disponível em: <https://www.prt22.mpt.mp.br>. Acesso em: 20 mar. 2026.

MOREIRA, D. M. **A agregação de valor ao açaí em pequena escala como estratégia de desenvolvimento local sustentável**. 2017. 120 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) — Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Diagnóstico rápido setorial da produção de açaí na Amazônia Brasileira**. Brasília: OIT, 2024. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 20 mar. 2026.

REPÓRTER BRASIL. **The work of açai harvesters in the Amazon.** São Paulo: Repórter Brasil, 2025. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br>. Acesso em: 20 mar. 2026.

SANTOS, A. B. **Ação coletiva e comercialização de frutos de açai (Euterpe oleracea M.): o caso da COOMPALA em Limoeiro do Ajuru, Pará.** 2018. 161 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural e Gestão de Empreendimentos Agroalimentares) — Instituto de Medicina Veterinária, Universidade Federal do Pará, Castanhal, 2018.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL (SENAR). **Manual de orientação das contribuições.** Brasília: CNA, 2022. Disponível em: <https://cnabrasil.org.br>. Acesso em: 20 mar. 2026.

TAGORE, M. P. B.; MONTEIRO, M. A.; DO CANTO, O. A cadeia produtiva do açai: estudo de caso sobre tipos de manejo e custos de produção em projetos de assentamentos agroextrativistas em Abaetetuba, Pará. **Amazônia, Organizações e Sustentabilidade**, Belém, v. 8, n. 2, p. 99-112, jul./dez. 2019.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. TRT-8, 2024. **TRT-8 ganha o Prêmio Excelência do CNJ de Qualidade pelo segundo ano consecutivo.** Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/noticias/2025/trt-8-ganha-o-premio-excelencia-do-cnj-de-qualidade-pelo-segundo-ano-consecutivo>. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/noticias/2025/trt-8-ganha-o-premio-excelencia-do-cnj-de-qualidade-pelo-segundo-ano-consecutivo>. Acesso em: 20 mar. 2026.